

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face dos **arts. 6º e 11-A, II, da Lei n. 11.598/2007**, com as alterações que lhes foram atribuídas pelo art. 2º da **Medida Provisória n. 1.040/2021** (Doc. 02), e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto são os **arts. 6º e 11-A, II, da Lei n. 11.598/2007**, com as alterações que lhes foram atribuídas pelo art. 2º da **MP n. 1.040/2021**, a preverem, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), **a concessão automática, sem análise humana, de alvará de funcionamento e licenças — inclusive licenciamento ambiental — para empresas enquadradas em atividade de grau de risco médio**, além da **impossibilidade de os órgãos de licenciamento solicitarem informações adicionais àquelas já informadas pelo solicitante através do sistema da Redesim**.

A Lei n. 11.598/2007 (Doc. 03) estabelece “*diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas*” e “*cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.*”

A Redesim constitui uma rede de sistemas informatizados que permite, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, o registro e a legalização de empresas e negócios, tendo por objetivo a desburocratização da abertura de empresas, a simplificação de procedimentos e a diminuição do tempo e do custo necessários para a formalização de empreendimentos.

Na rede, o processo é “*informatizado, linear e único*” e congrega os sistemas das instituições que dela participam, com comunicação automática. Entre essas instituições, encontram-se “os *órgãos de registro (Juntas Comerciais, Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e OAB), as administrações tributárias no âmbito federal, estadual e municipal e os **órgãos licenciadores, em especial o Corpo de Bombeiros, a Vigilância Sanitária e o Meio Ambiente.***”¹

Em linhas gerais, primeiramente é realizada a consulta de viabilidade do empreendimento, que verifica o nome, o objeto social e o local de instalação da empresa. Tendo sua viabilidade aprovada, a empresa pode ser registrada no órgão competente, de modo a obter sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Vencidas essas etapas, inicia-se o processo de licenciamento, no qual é avaliado o preenchimento de “**requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios**”², além de outros porventura previstos na legislação, o que permitirá também a obtenção de alvará de funcionamento.

Assim, por meio de uma única entrada no sistema, é possível provocar os órgãos de vigilância sanitária, de controle ambiental, de

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/sobre-a-redesim>

² Art. 5º da Lei n. 11.598/2007: Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que compõem a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

política urbana e o corpo de bombeiros, entre outros, a concederem, mediante avaliação, o licenciamento do empreendimento.

Destaque-se que já se encontram dispensadas dessa etapa de obtenção de licenciamento as atividades econômicas consideradas de baixo risco, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 13.874/2019 (“Lei de Liberdade Econômica”), que prevê o direito de “*desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica*”.

Ocorre que a pretexto de ampliar a “desburocratização” dos procedimentos para a liberação de atividades econômicas, o art. 6º da Lei n. 11.598/2007 — que estabelece a REDESIM — flexibiliza o procedimento de licenciamento também para as atividades econômicas consideradas de **médio risco**. Eis a nova redação do dispositivo, conferida pela MP n. 1.040/2021:

“Art. 6º Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, **nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana**, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do Comitê Gestor da Redesim.

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 2º No termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O Comitê Gestor da Redesim comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, hipótese na qual o sistema aplicará a classificação respectiva em vez da estabelecida pelo Comitê Gestor da Redesim na forma prevista no caput do art. 5º-A.

§ 4º A emissão automática de que trata o caput não obsta a fiscalização dos órgãos ou das entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.” (NR)

Da leitura do dispositivo impugnado é possível depreender a intenção do Governo Federal de **liberar alvará de funcionamento e licenciamento ambiental automático** para estabelecimentos comerciais que exerçam atividades classificadas como de risco médio, revelando verdadeira cruzada do Governo Federal contra as normas que garantem um meio ambiente seguro e equilibrado para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Esclareça-se que os graus de risco das atividades podem ser classificados em nível local, regional ou federal – na forma do art. 5º-A da Lei n. 11.598/2007, também adicionado pela MP 1.040/2021 –, variando também conforme o órgão de controle a que se destinam – vigilância sanitária, corpo de bombeiros, órgãos ambientais etc.

A título de exemplo, menciona-se a Portaria n. 78/2021 do IBAMA (Doc. 06), que atribui classificação de risco médio a atividades de **evidente impacto socioambiental** como “transferência de carga de petróleo e derivados em alto-mar”, “**lavra garimpeira de pequeno porte em área sensível**”; “**exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais**”; e “fabricação de fertilizantes e agroquímicos”.

Não fosse bastante, a MP ainda adiciona à Lei n. 11.598/2007 o art. 11-A, cuja redação é a seguinte:

“Art. 11-A. **Não poderão ser exigidos**, no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal; e

II - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A inscrição fiscal federal no CNPJ dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e a Fazenda Pública

da União permutará as informações cadastrais fiscais com os entes federativos respectivos.”

Impede-se, portanto, que os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás e licenças solicitem aos interessados dados e informações adicionais àquelas fornecidas nos atos de registro e de requerimento das licenças.

Apesar de a redação dúbia e truncada das normas não permitir a compreensão exata de seu alcance, sobressai tentativa do Governo Federal de **flexibilizar, de forma desarrazoada, o procedimento de autorização sanitária e de licenciamento ambiental para atividades econômicas**, sob o pretexto de desburocratizar e simplificar a economia.

Tornando-se automática a emissão de licenças e alvarás para empresas que exerçam atividades de risco médio, confere-se autorização ampla e irrestrita para o seu funcionamento, **independentemente da efetiva aferição da regularidade** das condições do negócio e do cumprimento de normas ambientais, de saúde e segurança.

De outro lado, impedir que as instituições responsáveis pelos licenciamentos — o que inclui também as atividades de alto risco — solicitem informações além daquelas já constantes na Redesim implica o engessamento da análise das condições para a concessão (ou não) das autorizações de funcionamento.

O quadro instituído pelas normas ora impugnadas é de todo incompatível com a ordem constitucional vigente, que consagra a ampla proteção ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado** e à **saúde, violando os arts. 170, inciso VI, 196 e 225, caput e inciso IV, da Constituição Federal** e representando **patente retrocesso** na garantia de direitos fundamentais.

Os dispositivos impugnados também revelam evidente ofensa ao princípio da **eficiência** da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição), já que esvaziam e enfraquecem os procedimentos de licenciamento ambiental.

Ademais, a alteração e a inclusão dos dispositivos questionados não atendem ao requisito de **urgência** imprescindível à

edição de medida provisória, em ofensa ao **art. 62, caput, da Constituição Federal.**

Nesse contexto, imperiosa a propositura da presente ação direta, a fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, conforme se passa a demonstrar.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme dispõem o art. 103, VIII, da Constituição Federal, e o art. 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade, como é o caso do Partido Socialista Brasileira – PSB (Doc. 04).

Segundo a jurisprudência deste Excelso STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas” (ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Quer-se dizer, portanto, que os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que resta clara a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente ação.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ação direta de inconstitucionalidade encontra fundamento no art. 102, inciso I, *a*, da Constituição Federal, tendo por finalidade a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole o texto constitucional.

A Medida Provisória n. 1.040/2021 — norma que, alterando a Lei n. 11.598/2007, conferiu nova redação ao art. 6º e incluiu o art. 11-A — constitui **ato normativo primário** do Presidente da República, dotado de força de lei pelo que dispõe o art. 62, *caput*, da Constituição.

Ademais, a violação constitucional provocada pelos dispositivos impugnados é direta e não depende de anterior juízo de legalidade, pois não há outra norma intermediando, em termos de fundamento e validade, a relação entre a lei questionada e a Constituição Federal.

Dessa forma, amplamente demonstrado o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, passa-se às razões que levam à imperiosa procedência do pedido.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 6º E 11-A DA LEI N. 11.598/2007, CONFORME AS ALTERAÇÕES DADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021. VIOLAÇÃO DO ART. 62, CAPUT, DA CF/88: EVIDENTE AUSÊNCIA DO REQUISITO DA URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DA MP

São requisitos constitucionais para a adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República, cumulativamente, nos termos do artigo 62 da Constituição da República, **relevância e urgência**.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Assim, não basta, para adoção desse instrumento legislativo, a indicação da relevância da matéria; imprescindível também é a demonstração de sua urgência. Isso porque as medidas provisórias se destinam a dar resposta rápida a situações que **escapam à previsibilidade** e que exigem solução urgente. Nesse sentido são as palavras do Exmo. Ministro Celso de Mello:

“O que justifica a edição de medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concentração da prestação legislativa.”³

³ ADI-MC 293/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.04.1993.

Essencial destacar ainda que, com o advento da Constituição de 1988 – e, mais especificamente, após o julgamento da ADI-MC 1622/DF⁴ –, não é mais objeto de controvérsia a possibilidade de o Poder Judiciário proferir juízo sobre os pressupostos da medida provisória. É o que explicam o Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes e o professor Paulo Gustavo Gonet Branco em sede doutrinária:

“O problema relativo à sindicabilidade desses pressupostos formais surge ao se indagar se há espaço para que também o Judiciário exerça crítica sobre a avaliação do Presidente da República e do Congresso Nacional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional passado, rejeitava competência ao Judiciário para exercer crítica sobre o juízo de existência dos mesmos pressupostos do decreto-lei. Sob a Carta atual, porém, e desde o julgamento da liminar na ADI 162, esse entendimento mudou”⁵.

A propósito, leia-se também o seguinte precedente do STF:

“Atualmente, não mais existe oscilação na jurisprudência do Tribunal a respeito da possibilidade de controle de constitucionalidade das medidas provisórias sob o ângulo do atendimento aos requisitos do artigo 62⁶”.

No caso, falta à MP n. 1.040/2021, no que se refere aos dispositivos impugnados, o requisito da **urgência**, pois não há qualquer justificativa que demande edição inadiável da norma diretamente pelo Chefe do Executivo, sem que antes haja apreciação pelo Parlamento, democraticamente legitimado para tanto.

A exposição de motivos da medida provisória (Doc. 05) demonstra a **completa inexistência** do requisito de urgência, na medida em que o ato tem por objetivo “melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório Doing Business do Banco Mundial”.

Conforme explica o documento, o Brasil ficou posicionado em 124º lugar na última edição do referido relatório – que avalia o nível de

⁴ ADI-MC 162/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 14/12/1989, DJ 19/09/1997.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1266.

⁶ RE 592.377/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para acórdão Ministro Teori Zavascki.

facilidade para se fazer negócios em diversos países –, motivo pelo qual “o Senhor Presidente da República assumiu, **em 22 de janeiro de 2019**, no Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça, o compromisso de colocar o Brasil no ranking dos 50 melhores países para se fazer negócios”.

Nesse sentido, alega-se que a Medida Provisória estaria a promover “*aperfeiçoamentos legislativos que terão o potencial de melhorar nossa posição no relatório para até ~65 pontos no Doing Business, perfazendo, neste ato, 30-35% do esforço necessário para atingir o compromisso presidencial de colocar o Brasil no ranking dos 50 melhores países para se fazer negócios*”.

Com a devida vênia – e apesar de se reconhecer a importância de se promover, com responsabilidade, a facilitação da abertura de empresas e negócios –, é impossível concluir que medidas flexibilizatórias para a obtenção de licenciamento ambiental tenham caráter de urgência, passados mais de dois anos da assunção do pretense compromisso do Presidente da República.

O principal fundamento utilizado para justificar as modificações efetuadas na Lei n. 11.598/2007 pela MP foi “*atualizar a legislação e desburocratizar os seus procedimentos*”.

Ora, o aperfeiçoamento da legislação é **ato constante** que exige exame detalhado dos impactos econômicos, sociais, ambientais e sanitários decorrentes da implementação das medidas propostas.

Reforça a ausência de urgência dos dispositivos impugnados o fato de que a recente Lei n. 13.874/2019 (“Lei de Liberdade Econômica) **já tratou do tema** ao retirar diversas exigências legais para o desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco, não o fazendo quanto às atividades de médio risco. Ou seja, mesmo após extenso processo legislativo, o Congresso Nacional entendeu não ser necessária, **tampouco urgente**, a liberalização de atividades de médio risco, como propõe a MP n. 1.040/2021.

Ainda, **a profusão de temas diversos e desconexos** de que trata a Medida Provisória – “*facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de*

10 de janeiro de 2002 - Código Civil” – reforçam a **impropriedade do instituto eleito** pelo Executivo Federal.

Não se coaduna com a **sensibilidade** do tema, a implementação, de forma apressada e descuidada, de medidas flexibilizatórias com repercussões para o meio ambiente e a saúde – ainda mais considerado o contexto de grave crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Desta forma, inevitável a conclusão de que a referida MP não apenas prescinde do pressuposto constitucional da urgência, como este é, inclusive, incompatível com seu conteúdo – evidenciando ainda mais sua inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, resta demonstrada a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Medida Provisória n. 1.040/2021, no ponto em que altera a redação do art. 6º e inclui o art. 11-A, II, na Lei n. 11.598/2021, por não atendimento ao requisito constitucional da urgência, violando-se, assim, o *caput* do art. 62 da CF.

V. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTS. 6º E 11-A DA LEI N. 11.598/2007, CONFORME AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021.

V.1. Contextualização das alterações implementadas pela MP n. 1.040/2021 no quadro de recentes ações do Executivo Federal para a “desburocratização” do licenciamento de atividades econômicas.

A fim de demonstrar as graves inconstitucionalidades de que padecem os dispositivos impugnados no que se refere à ordem de proteção ao meio ambiente, faz-se necessária uma breve digressão a respeito do contexto prévio à edição das normas, que é decisiva para a apreensão da **verdadeira política de desmantelamento do sistema de licenciamento ambiental atualmente em curso**.

A MP 1.040/2021 dá continuidade às ações do Governo Federal no sentido da desburocratização de procedimentos de licenciamento de empresas e de estímulo ao empreendedorismo, entre as quais a mais representativa foi a edição da já citada Lei n. 13.874/2019, resultado da conversão da MP n. 881/2019, a instituir a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”.

Ocorre que, não obstante o respeitável objetivo de melhorar o ambiente de negócios brasileiro, esse suposto processo de desburocratização tem sido realizado **às margens da ordem constitucional vigente**. Em recente trabalho doutrinário sobre o tema, assim alertou a Professora Ana Frazão:

“Longe de nos levar a um crescimento sustentável, associado igualmente às ideias contemporâneas de desenvolvimento, a implementação dos valores propostos pela Lei de Liberdade Econômica e por outros diplomas legislativos que seguem o mesmo caminho pode nos levar a uma total subversão dos princípios constitucionais, com efeitos nefastos não apenas sobre o crescimento econômico e sobre o empreendedorismo, mas, sobretudo, sobre os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros”⁷.

Assim como ocorreu com a MP ora impugnada, justificou-se a edição da Lei de Liberdade Econômica na suposta necessidade de alavancar a posição do Brasil em rankings internacionais de aferição de liberdade econômica.

As medidas propostas pelo legislador, no entanto, não são acompanhadas de quaisquer fundamentos ou estudos técnicos que indiquem contribuições reais para a economia, limitando-se a associar crescimento econômico a uma concepção de liberdade econômica avessa a qualquer tipo de atuação do Estado em face das atividades privadas.

Tal compreensão toma por verdades absolutas concepções simplistas de liberalismo econômico que, para Ana Frazão, “*não são apenas parciais, enviesadas e reducionistas, como desconhecem por completo a ordem econômica constitucional brasileira*”. Segundo a Professora:

“Confundindo desburocratização com desregulação e partindo da equivocada ideia de que mercados podem existir sem direito e sem Estado, a Lei de Liberdade Econômica foi plasmada a partir da intenção de ajustar o Brasil aos chamados índices e métricas internacionais de liberdade

⁷FRAZÃO, Ana. **Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro**. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

econômica, sem qualquer reflexão crítica sobre a idoneidade de tais índices e mesmo e mesmo seu cabimento diante das peculiaridades nacionais⁸.

Convém destacar que as disposições da Lei de Liberdade Econômica no que tange ao direito ambiental já foram objeto de diversas críticas em sede doutrinária. Conforme observaram Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira:

“[...] a Lei 13.874/19, ao pretender de forma indisfarçável incluir como “ato público de liberação da atividade econômica” submetida às disposições da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o estudo prévio de impacto ambiental e mesmo o licenciamento ambiental, amesquinha a natureza jurídica constitucional de referidos institutos protetivos do meio ambiente, subvertendo os princípios constitucionais de direito ambiental e agigantando de forma descabida os “direitos” definidos em simples regra jurídica infraconstitucional”⁹.

Segundo Pedro Niebuhr, a Lei de Liberdade Econômica optou por uma “***solução extremada***”, ao prever a “*isenção de licenciamento para um rol aberto de atividades a serem posteriormente classificadas como de baixo risco, sem qualquer ressalva quanto à eventual necessidade de aprovações ambientais e urbanísticas quando estas decorrerem de normatização específica.*”

O professor também conclui que a “*possibilidade de aprovação tácita de atividades impactantes sem a prévia avaliação, mitigação, controle e compensação dos impactos é contrária a ordem constitucional vigente*”¹⁰, recomendando que a compatibilização das normas de liberdade econômica com os princípios de direito ambiental.

⁸ FRAZÃO, Ana. **Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro**. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/19) em face da proteção constitucional ao meio ambiente. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 10, n. 1, jan./abr. 2020, p. 107-132.

¹⁰ NIEBUHR, Pedro. A isenção de licenciamento e a aprovação tácita previstas na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica: reflexos na Administração Ambiental e Urbanística. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3, dez., 2019, p. 250-273.

Essas inconstitucionalidades da Lei n. 13.874/2019 foram objeto de impugnação por este Requerente por meio do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 6.528, distribuída ao Ministro Ricardo Lewandowski, que já fez acionar o art. 12 da Lei n. 9868/1999. A ação encontra-se conclusa ao relator, já contando com **parecer da PGR pela parcial procedência do pedido**.

Contudo, verifica-se que as normas ora impugnadas **intensificam os óbices ao processo de licenciamento**, sendo ainda mais gravosas à ordem jurídica de proteção ambiental. Destaca-se que, à luz da regulamentação anterior, as atividades consideradas de médio risco ainda se submetem a processos administrativos de licenciamento, mesmo que pudesse haver a perspectiva de aprovação tácita em razão do transcurso do prazo para resposta.

Agora, considerando-se a vigência dos dispositivos aqui impugnados, não se exigirá nem mesmo o transcurso do prazo para que se considerem aprovadas as licenças para empreendimentos de médio risco: a concessão para todo e qualquer pedido, **inclusive de licenciamento ambiental** — para o qual não se permitia aprovação tácita — já será automática e “não humana”.

Somente é possível concluir que as normas impugnadas, na esteira das medidas predecessoras, **visam tornar inócuo o licenciamento ambiental**, enquanto instrumento de política nacional em matéria de meio ambiente, motivo pelo qual faz-se **urgente e necessária** a atuação deste e. Tribunal.

Como se verá a seguir, são diversas as violações perpetradas pelos dispositivos impugnados em relação às normas constitucionais de de proteção dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à saúde, além dos princípios administrativos da eficiência e da motivação, o que enseja a sua declaração de inconstitucionalidade.

V.2. Ofensa ao princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI) e aos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado (art. 225, caput e § 1º, IV, da CF) e à saúde (art. 196 da CF). Vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado constitui preceito constitucional com exigência expressa no **art. 225 da**

Constituição Federal. Consagrou-se o meio ambiente como direito difuso por ser atribuído a todas as pessoas, brasileiros ou estrangeiros, além de ser considerado bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida.

Nesse sentido, a Constituição impõe à coletividade e, sobretudo, ao Poder Público a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Revela-se direito de terceira dimensão, *“formado pelo conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”*¹¹.

Em se tratando de normas que pretendem — ainda que por vias manifestamente transversas e em detrimento da incolumidade do meio ambiente — promover suposta “liberdade econômica”, nunca é demais lembrar que a ordem econômica não existe por si mesma, estando inserida em uma matriz constitucional que preza pela centralidade da pessoa humana.

Por esse motivo é que, além de assegurar a todos existência digna e de fundar-se nos valores da livre iniciativa e do trabalho, a ordem econômica deve pautar-se, entre outros princípios, na **defesa do meio ambiente**, conforme prevê o **art. 170, VI, da CF**:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Daí é que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma sustentável, em conformidade com as normas vigentes e buscando sempre proteger a qualidade ambiental para as gerações futuras. Há, na defesa do meio ambiente, um verdadeiro **princípio do desenvolvimento sustentável**, que, conforme já observou essa e. Corte:

“representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no

¹¹ DA SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 20.

entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI 3540 MC, Rel.Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006).

Também decorre da própria natureza fundamental e garantidora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o **princípio da vedação ao retrocesso**, segundo o qual os atos e norma estatais não podem promover alterações prejudiciais ao patamar de proteção já alcançado.

Especificamente em matéria ambiental, ressalta-se que o princípio foi reconhecido internacionalmente pelo Princípio 3, ‘c’, do Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018)¹².

Conforme bem destaca trabalho doutrinário do e. Min. Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, a redução do alcance de atos normativos de proteção ambiental sem debate público ou análises mais aprofundadas quanto ao seu impacto na gestão ambiental nacional viola frontalmente o princípio da vedação ao retrocesso, *verbis*:

“Conseqüentemente, reduzir, inviabilizar ou revogar leis, dispositivos legais e políticas de implementação de proteção da Natureza nada mais significa, na esteira da violação ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, que conceder colossal incentivo econômico a quem não podia explorar (e desmatar) partes de sua propriedade e, em seguida, com a regressão, passar a podê-lo. Tudo às custas do esvaziamento da densificação do mínimo ecológico constitucional”¹³.

¹² Artigo 3 - Princípios - Na implementação do presente Acordo, cada Parte será guiada pelos seguintes princípios: (...) c) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade.

¹³ BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. In: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental (2012 : Brasília, DF). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Último acesso: 29.09.2020.

Essa é, precisamente, a hipótese versada na presente ação direta. As modificações operadas na Lei n. 11.598/2007 através da MP n. 1.040/2021 enfraquecem o sistema de proteção ao meio ambiente, mostrando-se aptas a ocasionar danos a partir do **potencial licenciamento automático de empreendimentos de impacto ambiental**, independentemente da devida análise pelos órgãos competentes.

É de se destacar que a vedação ao retrocesso em matéria ambiental **também se aplica ao âmbito administrativo**, “*onde fica impedida a simples extinção de órgãos e sistemas de licenciamento e sanção, sem a previsão de alternativas institucionais*”, como bem aponta Andreas Krell¹⁴.

Com efeito, sob o pretexto de desburocratização e simplificação do registro e da abertura de empresas, promoveu-se **retração na proteção ambiental**, consubstanciada (i) na aprovação automática de pedidos de autorização e licenciamento ambiental para empresas que desenvolvam atividades de risco médio e (ii) no impedimento a que as autoridades competentes para a emissão de licenças peçam informações adicionais no processo de licenciamento de atividades inclusive de alto risco.

A situação denota violação flagrante ao art. 225, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual **impõe-se** ao Poder Público o **dever** de defender e preservar o meio ambiente. Resta violado, ainda, o § 1º, IV, do mesmo dispositivo constitucional, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

¹⁴ MENDES, Gilmar; STRECK, Lenio; in CANOTILHO, J.J. Gomes, (et al). Comentários a Constituição do Brasil. 1ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 2083.

Na prática, as normas impugnadas concedem a um **sistema automatizado** a faculdade de licenciar **indiscriminadamente**, sem qualquer justificativa plausível, quaisquer atividades econômicas, criando um quadro de imediata insegurança e podendo afetar, inclusive, processos de licenciamento em curso.

Destaca-se que redação do art. 6º, ao prever que “*o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana*” sequer permite compreender em quais circunstâncias se dariam essas autorizações.

O dispositivo foi alvo de severas críticas por especialista em políticas públicas da organização Observatório do Clima, conforme noticiou o jornal Estadão:

"O governo acaba de editar mais uma **aberração jurídica**, ao prever uma MP que libera alvarás de funcionamento e licenças emitidas automaticamente, sem análise humana. Não fica claro exatamente o que isso significa nem a amplitude de aplicação, mas o texto faz referência expressa a normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio"¹⁵.

Aparentemente, pretende o Governo Federal instituir um **sistema de aprovação mecânico e instantâneo** de pedidos de licenciamento para atividades de médio risco, no qual basta ao interessado registrar solicitação na Redesim para que obtenha prontamente os alvarás e as licenças de funcionamento. Ou seja, o dispositivo retira por completo a efetividade das análises de licenciamento ambiental, tornando-as **mera formalidade**.

Não fosse bastante, importante ressaltar que a definição de risco da atividade econômica — que implica a isenção ou não da obtenção de licenças — é determinada por ato do Poder Executivo federal, na ausência de legislação estadual ou municipal específica, conforme art. 5º-A, acrescentado pela mesma medida provisória.

Essa classificação reduz a apenas três níveis – baixo, médio e alto –, uma aferição **altamente complexa**, que dependeria de estudos aprofundados acerca de potenciais impactos.

¹⁵ Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-edita-mp-que-libera-licenciamento-ambiental-sem-analise-humana,70003673575>

Em nível federal, cita-se, por exemplo, a recente Portaria n. 78/2021 (Doc. 06), que estabelece a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos de liberação sob responsabilidade do IBAMA. O ato atribui risco II (médio) a atividades variadas como:

“transporte marítimo ou interestadual de produtos perigosos”;
“transferência de carga de petróleo e derivados em alto-mar”;
“**exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais [floresta nativa]**”; “**fabricação de fertilizantes e agroquímicos**”; “extração de areia e cascalho em leito de rio de grande porte em área sensível”; “extração de água mineral ou potável de mesa de grande porte em área sensível”; “prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico - sísmica terrestre), com abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não”; “**lavra garimpeira de pequeno porte em área sensível**”; [...] “**construção e operação de unidades de tratamento de esgoto de grande porte em área sensível**”; e “**transporte de material nuclear**”.

No âmbito estadual, atos normativos de secretarias estaduais de saúde, como as resoluções de n. 7.426/2021 (MG) e n. 2.191/2020 (RJ), dispõem sobre os critérios de classificação de atividades sujeitas à vigilância sanitária, listando como de **médio risco**, por exemplo, comércio atacadista de carnes e serviços de coleta, tratamento e disposição de resíduos.

Portanto, além de a diversidade de classificações reforçar o perigo de se conceder autorização ampla conforme o grau de risco, os exemplos mencionados indicam que, à luz do dispositivo ora impugnado, atividades com **relevantes repercussões ambientais e sanitárias** — e com elevado potencial de danos ao meio ambiente e à saúde pública — poderão obter licenças de forma automática.

O art. 11-A, II, por sua vez, impõe **desnecessário obstáculo** aos trabalhos de análise para a concessão de licenças e alvarás, sobretudo para os empreendimentos de alto risco — os quais, se mantido o quadro atual, serão os únicos que ainda terão de se submeter a procedimentos de licenciamento com alguma efetividade.

Isso porque os órgãos competentes sequer poderão exigir dos interessados a apresentação de informações que já não tenham sido disponibilizadas na Redesim previamente ou no ato do protocolo do pedido de licenciamento. Portanto, ao longo do processo de exame das condições ambientais, sanitárias e de segurança, caso faça-se necessária

a adição de dados ou documentos que comprovem a sua regularidade, não poderá o órgão licenciador requisitá-los.

Essa interpretação dos dispositivos é a única possível se levadas em conta as demais condutas comissivas e omissivas do Executivo Federal em matéria ambiental¹⁶, além da já relatada política, fundada na Lei de Liberdade Econômica, voltada a desmantelar e tornar inócuo o sistema de licenciamento ambiental.

Diga-se, ainda, que a nocividade das alterações instituídas pela MP 1.040 não se restringe ao meio ambiente considerado em sentido estrito, repercutindo diretamente também no âmbito da **saúde**, que é direito fundamental prescrito pelo art. 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apesar de a proteção ambiental compreender, do ponto de vista teórico, a proteção à integridade psicofísica dos seres humanos, o realce que se faz quanto ao comprometimento do direito à saúde é oportuno.

Isso porque os licenciamentos a que se referem os dispositivos impugnados não compreendem somente licenças ambientais voltadas à proteção dos ecossistemas e à preservação dos biomas, mas também a proteção da **saúde individual e coletiva** conforme padrões sanitários e de prevenção de incêndios e acidentes.

Sob esse ângulo, pontua-se: em meio a um dos piores momentos de uma pandemia que já ceifou mais de 370 mil vidas no Brasil¹⁷ e que é, em primeiro lugar, uma **crise de feições sanitárias**, pretende o Governo Federal flexibilizar, justamente, procedimentos de

¹⁶ Citam-se, a título exemplificativo, a Medida Provisória n. 910/2019, na qual se premiavam as invasões em imóveis públicos no período de 2011 até 2018, permitindo a regularização sem a necessidade do procedimento licitatório, e a extinção de órgãos internos do Fundo Amazônia e do Fundo Clima por meio dos Decretos n. 10.143/2019, 10.144/2019 e 10.223/2020, que acarretaram o contingenciamento injustificado de recursos destinados à preservação ambiental.

¹⁷ Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/region/brazil>

licenciamento sanitário para a abertura de empresas. O absurdo fala por si só.

V.3. Violação aos princípios da eficiência e da motivação dos atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF).

As constatações acima delineadas também denotam flagrante violação aos princípios da **eficiência e da motivação** dos atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF).

Como observado, os dispositivos promovem o **engessamento** e o **esvaziamento** das atividades de licenciamento ambiental, as quais, transformadas em meras formalidades, em protocolos automaticamente exequíveis, perderão sua razão de ser – proteger o meio ambiente. Ou seja, retira-se qualquer **eficiência** dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Ainda nesse sentido, é possível verificar a recente implementação de medidas que supostamente visam promover a liberdade econômica e a desburocratização da atividade empresarial, que, contudo, não apresentam quaisquer dados ou fundamentos de que a flexibilização dos processos de licenciamento implique vantagens concretas.

Vale mencionar novamente que a exposição de motivos da Medida Provisória se escora na posição do Brasil em rankings internacionais de liberdade econômica, sem apontar, no entanto, de que maneira a concessão automática de licenciamentos ambientais impactaria o empreendedorismo brasileiro.

Pior ainda, não se apresentam quaisquer estudos técnicos que direta ou indiretamente abordem os impactos dessas medidas para o meio ambiente ou que permitam concluir pelos seus benefícios em relação à sociedade. Sob qualquer ângulo, é visível que o Executivo, ao editar a norma impugnada, descumpriu com o **dever de motivação** dos seus atos.

Sendo assim, requer-se a este e. Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 6º e 11-A da Lei n. 11.598/2007, conforme as alterações promovidas pelo art. 2º da Medida

Provisória n. 1.040/2021, dada a sua incompatibilidade com a proteção do meio ambiente e da saúde e com a eficiência administrativa.

Subsidiariamente, requer-se a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.598/2007, para excluir sua aplicação às licenças referentes às normas ambientais, impedindo-se que o licenciamento ambiental se dê de forma automática e não humana.

VI. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam **imediatamente suspensos** os efeitos dos arts. 6º e 11-A, II, da Lei n. 11.598/2007, com as alterações promovidas pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.040/2021, uma vez que presentes os requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***.

O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Como visto, as apontadas alterações promovidas pela MP n. 1.040/2021 na Lei n. 11.598/2007, que se dispõem a “*melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório Doing Business do Banco Mundial*”, **não possuem caráter de urgência**, em desatenção aos requisitos para a edição de medida provisória, dispostos no art. 62, *caput*, da CF.

Do ponto de vista material, as normas impugnadas vão de encontro à **proteção ao meio ambiente e à saúde**, já que implicam a concessão automática de alvarás e licenças para atividades de médio risco, além de inviabilizarem a requisição de informações adicionais pelos órgãos de licenciamento.

Nesse sentido, contrariam o princípio da defesa do meio ambiente como regente da ordem econômica (art. 170, VI, da CF), os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde (art. 225, *caput* e § 1º, IV, e art. 196 da CF), e, conseqüentemente, o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Ainda, verifica-se afronta aos princípios da **eficiência e da motivação** dos atos administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição), tendo em vista o esvaziamento dos procedimentos e das medidas administrativas de licenciamento ambiental, cuja implementação tem ocorrido sem a apresentação de quaisquer dados ou estudos técnicos que evidenciem os benefícios concretos ao ambiente econômico, bem como a ausência de danos potenciais aos ecossistemas atingidos.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado ante o caráter **imediato e continuado** das violações constitucionais produzidas pela MP n. 1.040/2021 contra o meio ambiente e a saúde, sobretudo no **momento grave** pelo qual passa o país no combate à pandemia da COVID-19.

A manutenção dos efeitos da norma impugnada, cuja inconstitucionalidade é patente, impede que o trabalho das instituições de licenciamento — o que inclui órgãos de controle ambiental, de vigilância sanitária e de política urbana, além do corpo de bombeiros — seja exercido em sua plenitude, e confere autorizações automáticas ao funcionamento de empreendimentos, em detrimento da análise de condições sanitárias, ambientais e de prevenção de acidentes.

Nesse sentido, destaca-se outro trecho da manifestação da especialista em políticas públicas do Observatório do Clima sobre as normas em questão, que pontua catástrofes decorrentes de problemas relacionados à liberação de alvarás e licenciamentos:

"Somente em um governo que tem muito pouco apreço pela vida humana e pela proteção do meio ambiente poderia ser editada uma regra desse tipo. Não aprendemos nada com tragédias como a da Boate Kiss em Santa Maria, na qual morreram 242 pessoas, ou com o rompimento da barragem de Brumadinho, com perda de 259 pessoas e desaparecimento de outras 11? Quanto vale a vida humana e o equilíbrio ambiental neste país?"¹⁸.

Não há dúvidas de que os dispositivos impugnados, longe de estarem aptos a promover avanço econômico, são apenas mais uma entre

¹⁸ Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-edita-mp-que-libera-licenciamento-ambiental-sem-analise-humana,70003673575>

uma série de medidas que visam “passar a boiada”¹⁹, tirando proveito da grave crise instalada para afrouxar regras de proteção ambiental e conduzir o país à barbárie ambiental.

Além disso, a norma ora impugnada apenas reforça a já sedimentada imagem de **pária internacional** atualmente atribuída ao país, decorrente do continuado processo de desmonte e desregulação das atividades de proteção ao meio ambiente.

A mancha aposta na reputação do país revela-se **ainda mais grave** diante da proximidade da Cúpula do Clima, reunião multilateral agendada para as próximas semanas, na qual o Brasil será incitado a expor seus avanços no combate à degradação dos ecossistemas nacionais²⁰.

Assim, imperiosa a atuação desta Suprema Corte **sustar os efeitos dos dispositivos** até a decisão final de mérito na presente ação direta. Subsidiariamente, requer-se a suspensão dos efeitos dos dispositivos ao menos até a análise da Medida Provisória n. 1.040/2021 pelo Congresso Nacional e sua eventual conversão em Lei, a fim de permitir o necessário debate legislativo da matéria.

Caso não se entenda devida a concessão da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da ação previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo por esta Corte.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

- a) Seja concedida medida liminar para determinar a **suspensão imediata dos efeitos** dos dispositivos impugnados, visto que integralmente preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida cautelar;

¹⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>

²⁰ Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/04/4919004-cupula-do-clima-brasil-tenta-nao-ser-paria-ambiental-em-evento.html> >.

b) No mérito, seja julgada **procedente a presente ação direta** para, ratificando-se a liminar eventualmente concedida, declarar-se a **inconstitucionalidade** do art. 6º e do art. 11-A, II, da Lei n. 11.598/2007, conforme as alterações promovidas pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.040/2021; Subsidiariamente, pede-se a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 6º, caput, da Lei n. 11.598/2007, para excluir sua aplicação às licenças referentes às normas ambientais, impedindo-se que o licenciamento ambiental se dê de forma automática e não humana.

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

É atribuído à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 20 de abril de 2021.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Ana Luísa Gonçalves Rocha
OAB/DF 64.379